

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Coordenadoria-Geral de Licitações e Contratos - (CGLC/SPOA) do Ministério da Cultura

Ref.: **Pregão Eletrônico n.º 90020/2026**

ARTEMIS SOLUÇÕES PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 40.298.958/0001-25, telefone (061) 3550-6821, endereço eletrônico contato@artemisdf.com.br / artemisdf2021@gmail.com, com sede e foro à Área de Desenvolvimento Econômico de Águas Claras Conjunto 17, Lote 25, Loja 01, CEP 71.988-540, participante da Licitação Pública, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo Menor Preço, sob o n.º 90020/2026, promovida pelo Ministério da Cultura, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **GARANTIA GM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pelas razões a seguir expostas e com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/20213 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), item 10 e demais subitens do Edital de Licitação (“EDITAL”), além das demais disposições aplicáveis à matéria, para que sejam recebidas e, ao final, resulte na improcedência do recurso.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Brasília/DF, 27 de abril de 2026.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MINISTÉRIO DA CULTURA

COORDENADORIA-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - (CGLC/SPOA)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Pregão Eletrônico n.º 90020/2026
Recorrente: **GARANTIA GM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**
Recorrida: **ARTEMIS SOLUÇÕES PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA**

I. PRELIMINAR

I.I Tempestividade

Cumpra inicialmente esclarecer a tempestividade das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, cujo prazo para apresentação é de até 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do Recurso (art. 165, §4º, da NLLC e item 10.7 do EDITAL).

Considerando que a **Recorrente** interpôs o Recurso em data de 23/04/2026 (quinta-feira), o termo final do prazo para apresentação de Contrarrazões é 28/04/2026 (terça-feira), conforme indicado no próprio Portal de Compras do Governo Federal – vide abaixo:

Portanto, as presentes Contrarrazões, protocolizadas por meio eletrônico em campo específico do próprio sistema, na data de 27/04/2026, são plenamente tempestivas.

II. MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a empresa **Recorrida** atende a todos os critérios trazidos pelo edital e por isso logrou-se vencedora do Pregão Eletrônico n.º 90020/2026, e por mera irresignação com o resultado, a licitante **GARANTIA GM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, ora **Recorrente**, interpôs Recurso meramente protelatório, desprovido de qualquer fundamentação técnica e/ou legal, única e exclusivamente para o fim de tumultuar e retardar o prosseguimento do certame, conforme adiante se passará, de forma bastante sucinta e objetiva, a expor.

As alegações da **Recorrente** são (i) “da vinculação ao edital e da incompatibilidade do objeto social (cnae)”, (ii) “inexistência de similaridade nos atestados de capacidade técnica” e (iii) “risco de inexecução contratual e ofensa à vantajosidade”, entretanto nenhuma delas devem ser acolhidas como veremos a seguir.

No que se refere à alegação de incompatibilidade de CNAE com o objeto licitado, tal argumento não merece prosperar. Conforme se verifica, a empresa **ARTEMIS** possui, dentre suas atividades econômicas secundárias, o CNAE 82.99-7-99 — "Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente".

Tal classificação possui caráter abrangente e permite a execução de diversas atividades correlatas à prestação de serviços, sendo plenamente compatível com o objeto do certame.

Dessa forma, resta inequívoco que a alegação apresentada carece de fundamento técnico e jurídico, não havendo qualquer irregularidade quanto à habilitação da empresa.

Quanto aos itens (ii) e (iii) observe o que diz o edital:

Qualificação Técnico-Operacional

9.34. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.34.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

9.34.1.1. contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima de 3 (três) anos do **fornecedor na prestação dos serviços**, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

9.34.1.2. que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços envolvendo, no mínimo, número de postos de trabalho equivalente ao da contratação;

9.34.2. Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

9.34.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

9.34.4. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do Contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

9.34.5. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

9.35. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

9.36. A apresentação, pelo fornecedor, de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitida, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.

9.37. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor. **(GRIFO NOSSO)**

Dessa forma, verifica-se que o edital exige, de maneira expressa, a comprovação de aptidão do licitante para a prestação dos serviços, admitindo-se tal comprovação por meio de atividades similares.

Nesse contexto, resta evidenciado que a empresa **ARTEMIS** atendeu integralmente às exigências estabelecidas no edital e em seus anexos, ao demonstrar capacidade técnica compatível com o objeto licitado, ainda que por similaridade.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão 597/2023 – Plenário, as exigências de qualificação técnica devem se limitar à comprovação de aptidão para execução de objeto com características, quantidades e complexidade compatíveis com a contratação pretendida, sendo vedada a imposição de requisitos que demandem identidade absoluta com o objeto licitado.

Nesse sentido, o entendimento da Corte de Contas é firme no sentido de que a Administração Pública não pode restringir indevidamente a competitividade ao exigir atestados idênticos ao objeto, devendo admitir comprovações que demonstrem experiência suficiente e pertinente, ainda que não reproduzam integralmente todas as especificidades do contrato em licitação.

No caso em análise, os atestados apresentados demonstram, de forma inequívoca, a execução de serviços com características, quantitativos e grau de complexidade compatíveis com o objeto licitado, atendendo, portanto, às exigências de qualificação técnica estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, eventual desconsideração dos referidos atestados configuraria restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, devendo ser reconhecida a plena habilitação técnica da licitante.

Dito isso, os fundamentos do intento da recorrente nada mais é do que propiciar ao certame um verdadeiro tumulto processual, sem que, contudo, tenha motivos para justificar o seu desejo.

Desta forma, completamente sem fundamento a irresignação apresentada pela empresa **Recorrente**, tendo em vista que não há veracidade nas informações embasadoras de seu recurso, a qual está utilizando-se de interpretação equivocada das regras do certame, bem como das leis pelas quais são regidas a presente licitação.

Assim, os argumentos apresentados no recurso, como certo, não possuem o condão de retirar da recorrida o objeto do corrente certame.

Sobre o assunto, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Licitação e Contratos Administrativos* (9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 21), preleciona que são princípios irreligáveis do procedimento licitatório: “procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor”.

Ainda, o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo” (Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54), discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada. Com

efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada.”

Assim, restando IMPUGNADA as alegações “sustentadas” pela licitante **GARANTIA** em sede de Recurso Administrativo, repisa-se, por ser desprovida de fundamentação técnica e jurídica, conforme amplamente exposto e ora combatido, pugna-se pela improcedência do Recurso.

IV. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, respeitosamente, requer-se à Vossa Senhoria:

- a) o recebimento das presentes Contrarrazões, eis que tempestivas;
- b) no mérito, a **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso Administrativo manejado pela licitante **GARANTIA**, mantendo-se inalterada a r. decisão que habilitou e declarou a empresa **ARTEMIS SOLUÇÕES PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA** vencedora do certame;
- c) ao final, a **HOMOLOGAÇÃO** do resultado do Pregão Eletrônico Nº 90020/2026, a fim de que seja **ADJUDICADO** à empresa **ARTEMIS SOLUÇÕES PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA**.

Temos em que, processadas as formalidades,

Pede e aguarda deferimento.

Brasília/DF, 27 de abril de 2026.



Documento assinado digitalmente

FERNANDO DE JESUS LESSA

Data: 27/04/2026 09:27:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>